PROCESSO: 23327.002018/2016-34
REFERENTE: CONCORRÊNCIA 01/2016
RECORRENTE: CSG ENGENHARIA LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA Nº 01/2016, PROCESSO Nº 23327.001352/2016-71 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DESTINADAS À CONSTUÇÃO DOS *CAMPI* DO IFBAIANO NAS CIDADES DE ITABERA E XIQUE-XIQUE, **CSG ENGENHARIA LTDA.**

A Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria nº 989 de 11 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 12 de agosto de 2016, reuniu-se para analisar o Recurso interposto pela empresa CSG ENGENHARIA LTDA. Da análise, a Comissão Especial de Licitação, verificou o pleito da licitante acima citado, que requer a reconsideração desta comissão, quanto a sua desclassificação de sua proposta de preços.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Em 19/10/2016, foi recepcionado pelo protocolo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Reitoria, recuso administrativo interposto pela empresa CSG ENGENHARIA LTDA, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação referente ao Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência nº 01/2016. A publicação do julgamento foi realizada no dia 17/10/2016 divulgado na Página do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Reitoria. Portanto e dado ciência a todos os participantes via e-mail, o recurso foi interposto no prazo legal.

Quanto à qualificação do responsável pela apresentação do recurso, consta-se que o mesmo se encontra devidamente qualificado como representante legal da empresa Recorrente para o presente processo licitatório.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Especial de Licitação, **RESOLVE** admitir o recurso para no mérito, dar lhe provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

II. DOS FATOS

Ao tomar conhecimento do Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência em epigrafe, a empresa **CSG ENGENHARIA LTDA,** inconformada com o resultado, protocolou no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Reitoria, recurso administrativo.

A empresa CSG ENGENHARIA LTDA, doravante denominada recorrente, manifestou intenção de recorrer com relação ao Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência nº 01/2016.

A recorrente apresenta manifestação de intenção de Recurso Administrativo, ***in verbis:***

> *Além disso, a douta Comissão de Licitação no dia 18/10/2016 achou por bem convocar outras licitantes, entre as quais se encontram a primeira e a segunda colada para apresentarem uma nova planilha de composição do BDI modificando o CPRB para 4,5% de acordo com a Lei vigente, sem alterar o valor final da proposta.*
>
> *Ocorre que a situação narrada já se encontra plenamente disciplinada pelas regras do Edital da Concorrência, objeto da presente licitação, não tendo agido de modo acertado a douta Comissão de Licitação. Senão vejamos:*
>
> *O Edital prevê, em seu item 10.12, a desclassificação da proposta que apresentar na composição de seus pregos taxas e encargos sociais ou taxa de BDI inverossímil, conforme transcrição.*
>
> > ***10.12 será desclassificada a proposta que:***
> >
> > ***(...)***
> >
> > ***10.12.6 apresentar na composição de seus pregos: 10.12.6.1 taxa de encargos sociais ou taxa de BDI inverossímil;***
>
> *Ocorre que a situação posta em analise e mais grave que a prevista no edital como causa de desclassificação da proposta. Trata-se de valores constantes da composição do BDI em confronto com a legislação vigente, ofendendo assim não apenas as normas editalícia, mas, sobretudo, o ordenamento jurídico pátrio.*

*Assim, as empresas **SHOCK INSTALAQOES E MANUTENQAO LTDA** e **AB ENGENHARIA LTDA** devem ser desclassificadas por terem apresentado propostas em desconformidade com o Edital e com a Legislação.*

Por outro lado, no momento em que a Comissão Especial de Licitação concede as empresas o direito de, em até 02 (dois) dias uteis, modificarem suas propostas, desrespeitou a norma editalicia contida no item 10.12, 10.12.6 e 10.12.6.1 que determinam a desclassificação das propostas cujas composições de BDI sejam inverossímeis.

A Comissão determinou ainda que a alteração não deveria modificar o valor final da proposta, o que é impossível, haja vista que a alteração de um dos itens que compõe o BDI (a Contribuição Previdenciária Sobre o Rendimento Bruto - CPRB de 2% para 4.5%) implica inevitavelmente na majoração da proposta apresentada incialmente, a menos que as licitantes fragrantemente altere os demais itens de sua proposta.

Nesse sentido, o Edital prevê que uma nova oportunidade para apresentação de novas propostas apenas nos casos em que todos os licitantes torem desclassificados, quando será oportunizada, em até 08 (oito) dias uteis, a apresentação de alteração das propostas a fim de escoimar as causas da desclassificação.

O que não é o caso em tela, tendo em vista que não foram todas a propostas desclassificadas, representando por via de consequência a ofensa ao principio do tratamento isonômico entre os licitantes.

*O acerto da decisão seria a aplicação da regra do item 10.3, que prevê a **desclassificação das propostas** desde logo que se observe **a não conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital,** em conjunto com a norma do item 10.12, que também prevê a **desclassificação da proposta** que apresentar na composição de seus pregos taxas e encargos sociais ou **taxa de BDI inverossímil.***

> ***10.3 A Comissão Especial de Licitação verificara as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;***

*Desse modo, a Douta Comissão especial de Licitação deve anular o ato de convocação das licitantes para apresentarem novas propostas com alteração da composição do BDI para constar o valor correto e reformar sua decisão de julgamento e classificação das propostas, desclassificando as empresas **SHOCK INSTALAQOES E MANUTENQAO LTD A, AB ENGENHARIA LTDA e demais que não atenderam a essa condição,** sob pena de desrespeito aos principios da isonomia entre os participantes e vinculação ao instrumento convocatorio.*

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3^0, capítulo, da Lei 8.666/93, é o Princípio da Economicidade que sustenta ser o procedimento licitatório o meio de seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, sob o prisma econômico.

O TCU decidiu no processo TC 006.754/2007 que:

" As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO".

Acórdão:

2642/2014 - Plenário

Data da Sessão:

08/10/2014

Relator:

BENJAMIN ZYMLER

Colegiado:

Plenário

Área:

Licitação

Tema:

Obras e serviços de engenharia

Subtema:

Preço

Outros Indexadores:

Preço máximo, Licitante, Sinapi, Encargos sociais, Mão de obra, Desclassificação

Enunciado:

Taxa de encargos sociais de mão de obra horista acima da prevista no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) não é suficiente, isoladamente, para permitir a desclassificação de licitante, visto que o art. 3° do Decreto 7.983/2013 estabelece limite para os preços unitários e não para as parcelas componentes dos preços unitários.

Excerto:

Voto:

9. No que tange à desclassificação indevida de licitante, a equipe de fiscalização deste Tribunal entendeu que o Dnocs desclassificou irregularmente licitante classificada em primeiro lugar, pois os vícios constantes da proposta da referida empresa seriam sanáveis, a saber: planilha de preços apresentada em meio impresso incompleta; composições de preços unitários incompletas; ausência de definição da taxa de encargos sociais da mão de obra mensalista; taxa de encargos sociais da mão de obra horista superior à do Sinapi.

[...]

22. Além disso, ressalto que taxa de encargos sociais da mão de obra horista acima da prevista no Sinapi não seria suficiente, isoladamente, para permitir a desclassificação da licitante, visto que o artigo 3° do Decreto 7.983/2013 estabelece limite para os preços unitários e não para as parcelas componentes dos preços unitários, o que também não foi exigido no edital.

Referência Legal:

Decreto 7983/2013 Art. 3° Presidente da República

Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 58 de 20/10/2014

Enunciados relacionados:

A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros.

O preço do item administração local deve em regra ser compatível com os referenciais estabelecidos no Acórdão 2.622/2013 Plenário, e seu pagamento deve ser proporcional ao percentual de execução física da obra.

O Custo Unitário Básico (CUB), instituído pela Lei 4.591/1964, é aplicável apenas a obras de edificações e, ainda assim, presta-se somente para a realização de estimativas expeditas nas fases iniciais de estudo do empreendimento.

A Administração Pública deve observar, em suas licitações de obras e serviços de engenharia, os referenciais oficiais de mercado, em especial o Sinapi e o Sicro, justificando tecnicamente a adoção de valores distintos dos constantes desses sistemas.

É devida a utilização do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro), em detrimento de tabelas de órgãos estaduais ou municipais, para a verificação dos preços referenciais de obras rodoviárias custeadas com recursos públicos federais transferidos a outros entes da Federação. Eventuais exceções decorrentes de particularidades da obra são admitidas, mas devem estar embasadas em justificativas técnicas e acompanhadas de cálculo analítico.

Eventuais peculiaridades de uma obra, que possam requerer preços superiores aos normais de mercado ou aos referenciais, devem ser justificadas com minúcias no momento próprio, isto é, na orçamentação, sempre com o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade legais (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993), e não tão-somente depois da contratação.

As tabelas de honorários estabelecidas por conselhos profissionais ou associações de classe não constituem referência oficial obrigatória para as licitações públicas, uma vez não ser possível afirmar que tais preços são representativos dos valores praticados no mercado, pois fixados pelas entidades e não obtidos a partir de pesquisas com profissionais do setor.

A utilização do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) pelo TCU como referencial para preços de obras rodoviárias e ferroviárias não depende de previsão legal.

O fato de a obra ser executada por empreitada global não afasta a necessidade de se analisar a adequabilidade dos custos unitários que formam o valor final de cada etapa, tampouco de se verificar a correta taxa de BDI a ser aplicada para majoração dos gastos incorridos em cada fase do cronograma físico-financeiro.

O Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) é referencial de preços adequado para obras ferroviárias, tanto em relação aos valores de BDI quanto às composições de custo de serviços de terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes e especiais, sinalização vertical, obras complementares, proteção vegetal e demais serviços de infraestrutura ferroviária.

Nas licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não se exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, uma vez que, mesmo nesses ajustes, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável à Administração.

Na ausência de balizamento direto do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) para análise do custo de obras e serviços de engenharia, devem ser utilizados as referências e os critérios estabelecidos no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), devidamente adaptados às peculiaridades de cada caso concreto.

É obrigatório incluir em edital os critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação dos preços máximos aceitáveis e tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, devidamente justificadas e demonstradas.

Em se tratando de regime de empreitada por preço global, é necessária a disponibilização por parte da instituição contratante de cronograma físico-financeiro detalhado, no qual estejam definidas as etapas/fases da obra a executar e os serviços/atividades que as compõem.

É obrigatório constar nos editais de licitação para contratação de obras critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços unitários máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global.

A ação da Comissão em convocar os licitantes para apresentação de planilha corrigida, sem majoração de preço final, está plenamente balizada nas normativas estabelecidas no edital da Concorrência, como pode ser verificado abaixo:

"8.1.4.4 erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta:

8.1.4.4.1 a planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto".

A licitante recorrente se utiliza de item do edital para tentar balizar seu pedido, qual seja:

"10.12 Será desclassificada a proposta que:

(...) 10.12.6 apresentar na composição de seus preços:

(...) 10.12.6.1 taxa de encargos sociais ou taxa de BDI inverossímil".

Não há que se levantar esta questão, pois a própria Administração induziu os licitantes ao erro, pois divulgou nos anexos (BDI) a taxa de 2,00%, que era vigente até dezembro de 2015.

Ainda, a licitante recorrente busca se utilizar de outro item do edital para tentar balizar seu recurso, qual seja:

> **"10.3 A Comissão Especial de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital".**

Não há que se levantar esta questão, pois as propostas apresentadas estão em conformidade com o edital.

Comissão, com base no estabelecido no Acórdão 2.642/2014 e no manual do TCU para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas – que estabelece "quando um licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente (...) a desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público"

IV. DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Especial de Licitação do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO - REITORIA**, DECIDE por UNANIMIDADE, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CSG ENGENHARIA LTDA,** mantendo o Ato de convocação das licitantes e considerando-as classificadas as empresas SHOCK INSTALÇÃOES E MANUTENÇÃO LTDA E AB ENGENHARIA LTDA. Essa e a nossa decisão.

Pelos fatos e fundamentos acima, encaminha-se a presente decisão à autoridade hierarquicamente superior, com as devidas informações, conforme determina o Artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e após dê ciência as empresas.

Salvador, Bahia 27 de outubro de 2016.

À

Comissão

Marcos Aurélio Bezerra dos Santos
Presidente

Edilson dos Santos Piedade
Membro

Josemary Barbosa da Silva
Membro

Robson de Souza Santos
Membro

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO – REITORIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DECISÃO

JULGAMENTO DE RECURSO NA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Com base na análise do Processo n^0 23327.001847/216-08, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **CSG ENGENHARIA LTDA** e ratifico a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, mantendo inalterada a decisão da Comissão Especial de Licitação na fase de análise das Propostas de Preços da Concorrência Pública n^0 01/2016 do Instituto federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Reitoria.

Salvador, Bahia 27 de outubro de 2016.

JOSÉ VIROLLI CHAVES
Pró-Reitor de Administração e Planejamento

José Virolli Chaves
IF Baiano - Reitoria
Pró-reitor de Planejamento e Administração
Portaria 3.11/2014
DOU de 12/03/2014